TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222439/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIO JEAN RODRIGUES, JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2372/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Acúmulo cargos públicos em jornada superior a 80 horas semanais. Prejuízo à qualidade do serviço. Situação regularizada à época dos fatos. Contratação de profissionais por credenciamento sem a devida justificativa. Procedência com emissão de recomendações aos municípios contratantes. Encaminhamento dos autos à CGF para deliberação.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por determinação do Acórdão nº 272/18-S1C (peça 2) com o objetivo de apurar irregularidade e a correlata responsabilidade quanto à cumulação de cargos pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, nos municípios de Altônia e de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2015, nos seguintes termos:

> "*3.4. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária pela Diretoria de Protocolo, com a inclusão dos Municípios de Altônia, São Jorge do Patrocínio e seus respectivos gestores e de Claudio Jean Rodrigues, para apuração de responsabilidades e aplicação de possíveis sanções relativas ao período de acumulação irregular de cargos em Municípios distintos (06/04/2015 e janeiro de 2016), bem como para aferição da ausência do registro da contratação temporária ocorrida no Município de Altônia, com cópia deste Acórdão e, com posterior distribuição do feito nos termos regimentais*;"

O Despacho nº 339/18 - GCFAMG (peça 05) determinou a inclusão na autuação e subsequente citação do Município de São Jorge do Patrocínio, do Sr. Jose Carlos Baraldi, do Sr. Claudio Jean Rodrigues, do Município de Altônia, e do Sr. Claudenir Gervasone, para fins de contraditório.

O **Município de São Jorge do Patrocínio**, através de seu gestor, **Sr. Jose Carlos Baraldi**, apresentou defesa (peças 12-14, reiteradas individualmente pelo mesmo gestor às peças 17-19) esclarecendo que a contratação do servidor Sr. Cláudio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS

Jean Rodrigues, no cargo de provimento efetivo de Técnico em Enfermagem, decorreu de sua aprovação em regular concurso público. Noticiou que, ao assumir a vaga, o servidor apresentou toda a documentação solicitada, inclusive "*Declaração De Acumulação De Cargo Público"*, na qual atestou estar contratado de forma concomitante em outro cargo de Técnico de Enfermagem, das 13:00 horas até as 17:00 horas (peça 14). Noticiou, por fim, que o servidor assumiu o cargo em 06 de abril de 2015, prestando serviços como Técnico de Enfermagem junto ao Hospital Público de São Jorge do Patrocínio, mediante escala médica, e que solicitou sua exoneração de forma espontânea em data de 15 de julho de 2016.

Com supedâneo nos fatos narrados, defendeu a regularidade da contratação e sua subsunção à exceção contida no art. 37, XVI, 'c', da CF/88 que prevê a possibilidades de acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Em manifestação complementar, o Município de São Jorge do Patrocínio acostou comprovante de notificação do servidor acerca da negativa de registro de seu ato de admissão, datada de 09 de abril de 2018 (peça 16).

O **Prefeito de Altônia, Sr. Claudenir Gervasone,** apresentou manifestação, na qual se limitou a noticiar e documentar que o Sr. Claudio Jean Rodrigues, no período em questão, foi contratado através de processo Licitatório na modalidade Credenciamento nº 005/2014, contrato nº 008/2014 (peças 24-27).

O **Sr. Claudio Jean Rodrigues**, regularmente citado, deixou transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação (peça 32).

Na **Instrução nº 5079/21 – CGM** (peça 34) a unidade técnica apresentou opinativo pela **procedência** da tomada de contas.

Inobstante reconhecendo que para atual jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, a jornada total acima de 60 horas, em si, não é mais considerada irregular, e também a ausência de sobreposição de horários, concluiu que a excessiva carga horária de trabalho, no patamar 84 horas semanais, *não atende ao requisito de compatibilidade de horários*. Nesse sentido, sustentou que as jornadas não devem ser exaustivas a ponto de, possivelmente, afetar a qualidade do serviço prestado, dado os princípios da eficiência e do interesse público na prestação de um serviço de qualidade.

Considerando que a declaração de acúmulo de cargos firmada pelo servidor - na qual este declara que exercia, de forma concomitante, o cargo de técnico de enfermagem com jornada de trabalho das 13h às 17h. – estaria divergente dos demais documentos e declarações acostados pelos contratantes, no sentido de que o serviço era prestado em ambos os cargos na escala 12x36, a unidade técnica pontuou que o fato deveria ser reconhecido como irregularidade, mesmo não estando mais sujeito ao sancionamento na via administrativa, por força do Prejulgado nº 26. Pugnou, contudo, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, eis que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS

declaração emitida configura indícios do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.

Por fim, ante a indicação contida no Acórdão nº 272/19 – S1C, de que a contratação temporária procedida pelo Município de Altônia, deu-se sem a comprovação da emergência, fato que não foi objeto de esclarecimentos, concluiu configurada burla ao concurso público, irregularidade para a qual não propôs a imposição da correlata sanção administrativa, face a não citação do gestor municipal em 2014, atraindo a incidência ao caso do Prejulgado 26 deste Tribunal.

No **Parecer nº 196/22 – 3PC** (peça 35), o Órgão Ministerial concluiu pela procedência da tomada de contas, uma vez que o acúmulo de cargos públicos com a carga horária superior a 80 horas semanas implica prejuízo à qualidade do serviço. No tocante à possível declaração falsa do servidor, manifestou-se contrariamente à comunicação dos fatos ao MPE, tanto em razão da boa-fé demonstrada pelo servidor ao declarar o cargo que já ocupava em outro Município, como também em razão de a situação ter perdurado por cerca de um ano, entre 2015 e 2016, e do significativo lapso temporal desde a época dos fatos até o julgamento por esta Corte.

Conclusivamente, o *Parquet* propôs emissão de recomendação aos Municípios envolvidos, para que se atentem à possível sobrecarga de trabalho sobre os profissionais da saúde, a fim de evitar a cumulação de jornadas excessivas e impraticáveis, que prejudicam a qualidade e eficiência dos serviços médicos.

2. VOTO

A presente **Tomada de Contas Extraordinária**, instaurada para fins de apurar responsabilidades e aplicação de possíveis sanções quanto à irregular cumulação de cargos pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, nos Municípios de Altônia e de São Jorge do Patrocínio (de 06/04/2015 a janeiro de 2016), bem como para aferição da ausência do registro da contratação temporária ocorrida no Município de Altônia, reclama julgamento de irregularidade de contas, porém, sem imposição de sanções administrativas, por ausência de configuração de atividade volitiva dos interessados citados no presente, quanto às restrições apuradas, mas com emissão de recomendações aos entes públicos.

2.1. Do acúmulo de cargos sem compatibilidade da carga horária

No presente feito, foi constatado que o Sr. **Sr. Claudio Jean Rodrigues** cumulou cargo de técnico em enfermagem junto ao Município de São Jorge do Patrocínio (entre 06.04.2015 e 15.07.2016) com função decorrente de credenciamento para prestação de serviços junto ao Município de Altônia (a partir de 01.07.2014 e durante a vigência do outro contrato, consoante atestado pelo servidor à peça 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS

Referida cumulação, *a priori,* encontra amparo no artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988[1], nas exceções que cria para a vedação do exercício concomitante de cargos públicos remunerados. Também restou evidenciado que o cumprimento de tais contratações públicas se deu no regime de plantão de 12x36 horas, comprovando-se assim a não ocorrência de sobreposição de horários.

A despeito disso, na medida em que consignado que a carga horária total do servidor alcançou o patamar de 84 horas semanais, o que afronta os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, além de poder colocar em cheque a qualidade dos serviços prestados, restou configurada violação ao pressuposto da *contabilidade de horários*, consoante bem destacado na Instrução nº 5079/21 – CGM:

> "*É difícil coadunar uma carga horária de 84 horas semanais com a prestação eficiente do serviço público e, se não se pode afirmar com os elementos dos autos que o serviço foi mal prestado, é possível concluir que a jornada certamente era desgastante para a saúde física e mental do servidor. Como exemplo, para cumprir a jornada mencionada, o servidor não poderia ter o repouso semanal remunerado, sem afetar o cumprimento da jornada em um dos Municípios.*
> *No que pese inexistir limitação de horas trabalhadas, conforme a jurisprudência recente dos Tribunais, as jornadas não devem ser exaustivas a ponto de, possivelmente, afetar a qualidade do serviço prestado, dado os princípios da eficiência e do interesse público na prestação de um serviço de qualidade."* (peça 34, p. 06)

Assim como o fez o *Parquet* de Contas, corroboro as conclusões técnicas pela procedência do feito, vez que caracterizada a excessiva jornada de trabalho, com possível comprometimento da qualidade e eficiência dos serviços prestados, com desatendimento ao pressuposto constitucional exigido para os excepcionais permissivos de cumulação de cargos públicos, no tocante à compatibilidade das jornadas de trabalho.

Não havendo sido chamados ao feito os gestores responsáveis pela restrição, no Município de São Jorge do Patrocínio, o então Prefeito Valdelei Aparecido Nascimento (gestão 2013-2016) e no Município de Altônia, o então Prefeito Amarildo

---

[1] "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
(...)
*XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS

Ribeiro Novato, (gestão 2013-2016), não é possível o exercício da pretensão sancionatória, devendo ser reconhecida a incidência ao caso do Prejulgado nº 26 – TCE/PR.

Contudo, acolhendo a proposição ministerial, entendo que o fato enseja a emissão de recomendação aos Municípios envolvidos para que se atentem à possível sobrecarga de trabalho sobre os profissionais da saúde, a fim de evitar a cumulação de jornadas excessivas e impraticáveis que prejudicam a qualidade e eficiência dos serviços médicos.

Adicionalmente, a unidade instrutiva observou que a declaração de acumulação de cargo público assinada pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, na qual atesta que exercia, de forma concomitante, o cargo de técnico de enfermagem com jornada de trabalho das 13h às 17h, não sendo condizente com o contrato de prestação de serviços de 40 horas acostado ao feito (peça 27) caracterizaria declaração falsa e, configurando indício do crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal[2], deveria ser noticiado ao Ministério Público Estadual.

Assim como o órgão ministerial, entendo que transcorridos mais de sete anos do fato considerado irregular, o qual pode inclusive ter decorrido de mera adaptação das escalas de serviço para permitir o atendimento em ambos os vínculos, aliado à demonstração de boa-fé do servidor que declarou ocupar cargo em outro Município e ainda ao significativo lapso temporal desde a época dos fatos até o julgamento por esta Corte, razão pela qual deixo de acolher a proposição técnica.

2.2. Contratação temporária de profissional de saúde sem justificativa legal

Acerca da contratação temporária do Sr. Cláudio Jean Rodrigues, como técnico de enfermagem, por meio do Credenciamento nº 005/2014, que resultou no contrato nº 008/2014, pelo Município de Altônia, os defendentes limitaram-se a informar a contratação havida no exercício de 2014, sendo que a correlata prorrogação contratual se depreende da Declaração de Acúmulo de Cargos feita pelo servidor Cláudio Jean Rodrigues.

Não foi informada nem esclarecida a emergência ou a circunstância fática que fundamentaria tal contratação, em detrimento da regular contratação de servidores pela via do Concurso Público.

De fato, inobstante o edital de credenciamento acostado ao feito tenha previsto a contratação emergencial de profissionais em diversas áreas de saúde (peça 26), dentre os quais técnicos de enfermagem com especialização em imobilização ortopédica, cargo para o qual o Sr. Cláudio foi contratado, dele não consta qualquer justificativa para a utilização desse expediente e não daquele previsto pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

---

[2] *"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS

Consoante oportunamente destacado na instrução conclusiva, o entendimento consagrado neste Tribunal, consoante pode-se, exemplificativamente, depreender do Acórdão nº 3733/20 – STP, é de que *o credenciamento de profissionais de saúde é possível, desde que de como forma complementar de contratação de prestadores de serviços de saúde, quando o quadro profissional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de ampliação.*

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[3], segundo a qual as contratações por tempo determinado devem ter por pressuposto

Assim, na medida em que a contratação procedida pelo Município de Altônia se deu pela via do credenciamento, que é medida excepcional, destinada a atender situação que não possa ser atendida pela via regulamentar do concurso público, não havendo sido devidamente motivado o ato administrativo, deve ser reconhecida a irregularidade do procedimento, e consequentemente a irregularidade das contas neste particular.

Inobstante configurada a restrição apurada por determinação do Acórdão nº 272/18 – S1C, no presente feito não foi chamado a apresentar defesa o gestor público de Altônia à época dos fatos, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, sendo contraproducente seu chamamento nesta oportunidade, face ao transcurso do prazo prescricional, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal.

Porém, assim como no item anterior, o fato deve ser causa de emissão de recomendação ao Município, para que, nas situações em que se faça necessária a contratação de profissionais pela via do credenciamento, os procedimentos de chamamento sejam prévia e expressamente fundamentados, com a motivação do ato administrativo, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, e com as orientações deste Tribunal quanto ao tema[4].

---

[3] A unidade instrutiva destacou, nesse sentido, a decisão do STF proferida na **ADI 5664**, que julgou inconstitucionais a Lei Complementar nº 559, de 30 de junho de 2010, e a Lei Complementar nº 772, de 4 de abril de 2014, do Estado do Espírito Santo, que autorizavam a contratação temporária de pessoal para serviços na área da saúde, por entender que estas perpetuavam situações que deveriam ser provisórias, destacando ainda, oportunamente, a manifestação da Procuradoria Geral da República no referido procedimento, no seguinte sentido:
"*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, para os fins do art. 37, IX, da CF, que a lei, dispondo de forma genérica e abrangente, não especifique a contingência fática que evidencia a situação de emergência (ADI 3.210, rel. o Ministro Carlos Velloso, DJ 3.12.2004). Ao julgar o paradigma de repercussão geral RE 658.026/MG (DJe 31.10.2014), o Plenário da Suprema Corte ratificou esse entendimento, afirmando, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que "a lei, ao estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, deve regular de forma detalhada as hipóteses em que houver 'necessidade temporária de excepcional interesse público'". Ademais, embora o STF admita a contratação por tempo determinado para suprir atividades públicas de natureza permanente, a Corte não dispensa a necessidade de exame da transitoriedade da contratação e da excepcionalidade do interesse público que a justifica (ADI 3247, rel. a Ministra Cármen Lúcia, DJe 18.8.2014)*.

[4] Menciono, exemplificativamente, os Acórdãos nº 549/11 – STP e nº 201/20 – STP, que tratam, dentre outros, da formação do preço e da necessária fundamentação desses atos de contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS

Ademais, o tema do credenciamento de profissionais merece especial atenção por parte desta Corte de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais.

Nesse sentido, faz-se salutar o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que delibere acerca da forma de controle específico dessas contratações feitas mediante credenciamento por este Tribunal. Isso porque, se assim como as contratações procedidas nos termos do artigo 37, II, da CF/88, também elas se sujeitem ao previsto no inciso XVI do referido dispositivo constitucional, faz-se necessária a adequada publicidade das mesmas, de forma a permitir que os entes públicos contratantes possam facilmente verificar se os servidores por eles contratados se encontram ou não credenciados para prestação de serviços por outros entes públicos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar **irregulares as contas** decorrentes da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 272/18-S1C (peça 2), sem, porém, necessidade de fixação de responsabilidades (mormente no que tange à inclusão de nomes da lista de agentes com contas julgadas irregulares) em razão de:

a) irregular cumulação de cargos pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, nos municípios de Altônia e de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2015, em cargos de técnico de enfermagem com carga horária total de 84 horas semanais, face ao não atendimento ao pressuposto da compatibilidade de horários, vez que excessiva a carga horária contratada, com potencial de comprometer a qualidade e eficiência dos serviços prestados;

b) irregular contratação do profissional da saúde pela via do credenciamento, uma vez que não comprovado que tal contratação se deu de forma complementar, em situação de comprovada a impossibilidade de ampliação do quadro de profissionais de saúde insuficiente para atender a demanda;

- emitir **recomendação** aos Municípios de São Jorge do Patrocínio e de Altônia, para que atentem à possível sobrecarga de trabalho sobre os profissionais da saúde, a fim de evitar a cumulação de jornadas excessivas e impraticáveis, que prejudicam a qualidade e eficiência dos serviços médicos.

- emitir **recomendação** ao Município de Altônia, para que, nas situações em que se faça necessária a contratação de profissionais pela via do credenciamento, os procedimentos de chamamento sejam prévia e expressamente fundamentados, com a motivação do ato administrativo, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, e com as orientações emitidas por este Tribunal;

- determinar o **encaminhamento** do feito à **Coordenadoria Geral de Fiscalização**, para que delibere acerca da forma de controle, por este Tribunal, das contratações feitas pelos entes públicos mediante credenciamento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício ao Município de São Jorge do Patrocínio e ao Município de Altônia, assim como às respectivas Câmaras Municipais, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, e subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar **irregulares as contas** decorrentes da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 272/18-S1C (peça 2), sem, porém, necessidade de fixação de responsabilidades (mormente no que tange à inclusão de nomes da lista de agentes com contas julgadas irregulares) em razão de:

a) irregular cumulação de cargos pelo Sr. Cláudio Jean Rodrigues, nos municípios de Altônia e de São Jorge do Patrocínio, no exercício de 2015, em cargos de técnico de enfermagem com carga horária total de 84 horas semanais, face ao não atendimento ao pressuposto da compatibilidade de horários, vez que excessiva a carga horária contratada, com potencial de comprometer a qualidade e eficiência dos serviços prestados;

b) irregular contratação do profissional da saúde pela via do credenciamento, uma vez que não comprovado que tal contratação se deu de forma complementar, em situação de comprovada a impossibilidade de ampliação do quadro de profissionais de saúde insuficiente para atender a demanda;

II - emitir **recomendação** aos Municípios de São Jorge do Patrocínio e de Altônia, para que atentem à possível sobrecarga de trabalho sobre os profissionais da saúde, a fim de evitar a cumulação de jornadas excessivas e impraticáveis, que prejudicam a qualidade e eficiência dos serviços médicos.

III - emitir **recomendação** ao Município de Altônia, para que, nas situações em que se faça necessária a contratação de profissionais pela via do credenciamento, os procedimentos de chamamento sejam prévia e expressamente fundamentados, com a motivação do ato administrativo, em consonância com os dispositivos legais e constitucionais, e com as orientações emitidas por este Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS

IV - determinar o **encaminhamento** do feito à **Coordenadoria Geral de Fiscalização**, para que delibere acerca da forma de controle, por este Tribunal, das contratações feitas pelos entes públicos mediante credenciamento;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício ao Município de São Jorge do Patrocínio e ao Município de Altônia, assim como às respectivas Câmaras Municipais, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, e subsequente encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLGS